



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.269 - SP (2015/0236257-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAIÇAL MURAD FILHO**
AGRAVANTE : **ANDREA MARIA VALENÇA RANGEL MURAD**
ADVOGADO : **VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANDRÉA DE PALMA FERNANDEZ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (*ex vi* do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015.

3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (*vide* Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do *decisum*. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrário *sensu*, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 17/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual mostra-se intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ.

6. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.269 - SP (2015/0236257-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na seguinte fundamentação (e-STJ fl. 700):

Trata-se de agravo manejado por FAIÇAL MURAD FILHO e ANDREA MARIA VALENÇA RANGEL MURAD contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ e por não vislumbrar a pretendida violação ao art. 535 do CPC.

No presente recurso, os agravantes alegam que o Tribunal de origem deixou de examinar questões essenciais para o deslinde da controvérsia, quanto ao mais, repisa a tese de negativa de vigência ao art. 26 do Decreto n. 3.365/1941, lançadas na irresignação obstada.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passo a decidir.

A teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, o agravante deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. Nesse sentido, vide:

AgRg no AREsp 748.670/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24/11/2015; AgRg no AREsp 700.751/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/09/2015.

No caso dos autos, os agravantes não se desincumbiram de infirmar os fundamentos impeditivos de seguimento do especial, especificamente os que levaram à aplicação da Súmula 7 do STJ. Com efeito, limitaram-se a repisar as razões já deduzidas no bojo do recurso especial.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo.

Sustentam os agravantes que a decisão de inadmissibilidade do especial, proferida pelo Tribunal de origem, não esclareceu porque as razões recusais não seriam insuficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, tampouco os motivos pelos quais a pretensão dos recorrentes esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

"Com isto, torna-se impossível o desencargo pela parte, do ônus da respectiva impugnação, do ataque específico ao r. despacho denegatório, salvo com a reiteração de que houve total omissão quanto à análise das questões que foram postas".

Afirma, ainda, que a decisão ora agravada padece do mesmo vício, razão pela qual não há como exigir que a parte impugne os respectivos fundamentos, notadamente porque estes não são explicitados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.269 - SP (2015/0236257-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não há como conhecer do presente agravo regimental, visto que é inviável, no caso, a aplicação das regras previstas nos arts. 219 e 1.021 do CPC/2015, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

É certo que a nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (*ex vi* do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

Considerando, entretanto, que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015, *in verbis*:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito interporal, dentre os quais impõe-se destacar os seguintes:

Enunciado Administrativo n. 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

Enunciado Administrativo n. 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código de Processo Civil.

Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade.

A contrário *sensu*, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

No caso, a decisão agravada foi publicada em 17/03/2016 (e-STJ fl. 701), iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 18/03/2016 (sexta-feira). Dessa forma, verifica-se que o prazo de 5 (cinco) dias encerrou-se em 22/03/2016 (terça-feira).

Contudo, o presente recurso foi interposto apenas em 01/04/2016 (e-STJ fl. 706), fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ, o que revela sua manifesta intempestividade.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0236257-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 785.269 / SP**

Números Origem: 01133838420068260053 1133838420068260053 679/2006 6792006 990.10.444155-2
990104441552

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAIÇAL MURAD FILHO
AGRAVANTE : ANDREA MARIA VALENÇA RANGEL MURAD
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉA DE PALMA FERNANDEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAIÇAL MURAD FILHO
AGRAVANTE : ANDREA MARIA VALENÇA RANGEL MURAD
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉA DE PALMA FERNANDEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.